



**FLÁVIA MAIA**  
A D V O C A C I A

FLÁVIA MAIA FERNANDES  
ADVOGADA OAB/RN 8403

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS NÃO ESPECIALIZADAS DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS/RN, A QUEM COUBER, POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

**PROCESSO ORIGINÁRIO n° 0101710-86.2018.820.0103 – 2ª VARA DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS/RN.**

**ANA SANTANA DOS SANTOS SOUZA**, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade n. 430.984 SSP/RN, inscrita no CPF sob o n. 324.108.324-15, com endereço na Rua Sitio Massangana, nº 8958, Zona Rural, Lagoa Nova/RN, CEP: 59.390-000, por meio de sua advogada *in fine* assinada, com escritório profissional abaixo mencionado, onde recebe as devidas intimações, vem respeitosamente, o que faz com base no texto do artigo 513 a 538 do CPC - Lei 13.105/2015, e nas demais disposições legais pertinentes à espécie, **REQUERER** o

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Em face do **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço eletrônico [citação.intimação@seguradoralider.com.br](mailto:citação.intimação@seguradoralider.com.br) e endereço funcional à Rua Senador Dantas, nº 74, complemento 5,6,9,14 e 15 andar, bairro: centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-201, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

Rua Moisés Galvão, 125 - Centro - Currais Novos/RN  
flaviamaiaadvocacia@hotmail.com

(84) 3412-1112 Fixo  
(84) 99877-0162 WhatsApp



Assinado eletronicamente por: FLÁVIA MAIA FERNANDES - 04/02/2020 09:36:34  
<https://pjef1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020409363403900000051118968>  
Número do documento: 20020409363403900000051118968

Num. 53012538 - Pág. 1

## I – DA JUSTIÇA GRATUITA

---

01. A requerente é pessoa pobre na forma da lei, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais. O pedido tem por base o disposto no artigo 98, §1º do Novo Código de Processo Civil; a Lei nº 1.060/50 e nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal a qual estabelecem as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados. Pelo que requer os benefícios da justiça gratuita.

## II – DA SÍNTSE DOS FATOS

---

02. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT ajuizada pela requente em desfavor da Seguradora Líder, onde pleiteou-se pagamento de indenização pelas sequelas causadas em razão de um acidente. Após toda a instrução processual, foi proferida a Sentença e ao final julgando procedente em parte o pedido da parte autora, nos seguintes termos:

***"DISPOSITIVO:***

***12. Diante das razões acima exposadas, e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido , e CONDENO a parte ré a pagar a Ana Santana dos Santos Souza a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Sobre esse valor incidirão correção monetária a contar da data do sinistro e juros de mora a partir da citação.***

***DECLARO, com isso, concluído o módulo processual de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.***



*13. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de maneira proporcional ao ganho resultante do processo, resultando na condenação da parte autora ao pagamento de 70 % (setenta por cento) das verbas sucumbenciais e a ré em 30 % (trinta por cento). Arbitro os honorários em R\$506,25 (quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos), ou seja, 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, considerando a objetividade do trabalho formulado pelo(s) advogado(s) das partes, ou seja, o zelo na produção das petições e provas, o local da prestação do serviço, bem como a simplicidade da causa e a necessidade de presença em uma audiência.*

*Declaro suspensa a exigibilidade das referidas verbas em relação a parte autora, posto ser beneficiário da gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50)".*

**03. A Sentença foi publicada no dia 11 de outubro 2019 e transitou em julgado no dia 22/11/2019.**

### **III- DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

---

**04.** No direito processual civil, sabemos que cabe ao Código de Processo Civil determinar os procedimentos necessários para o cumprimento de sentença que tenha determinado ao pagamento de quantia específica. MM. Juiz (a), como percebe-se, a autora teve a sentença favorável, fato este que leva ao cumprimento de sentença, conforme os artigos 513 a 538 do CPC - Lei 13.105/2015.



05. Além disso, conforme o 513 do CPC, o cumprimento de sentença far-se-á, no que couber, observadas as seguintes normas:

*Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.*

## IV – DO CÁLCULO

---

### IV.1 – DA MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO:

06. O valor da indenização é de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a ser atualizado da seguinte forma: no tocante ao termo inicial para incidência da correção monetária, deve ocorrer a partir da data do sinistro, ou seja, em 28/06/2017 e a incidência de juros de mora, a partir da citação, em 08/08/2018. A sentença ainda condenou a seguradora a pagar 15% sobre o valor da condenação a título de honorários de sucumbência em favor da causídica, sendo estes no importe de R\$ 506,25 (quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos). Assim, a Requerente apresenta a seguinte memória discriminada e analisada do cálculo:



Dados básicos informados para cálculo		
<b>Descrição do cálculo</b>		
<b>Valor Nominal</b>	R\$ 3.375,00	
<b>Indexador e metodologia de cálculo</b>	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
<b>Período da correção</b>	28/6/2017 a 1/1/2020	
<b>Taxa de juros (%)</b>	1 % a.m. simples	
<b>Período dos juros</b>	8/8/2018 a 3/2/2020	
<b>Honorários (%)</b>	15 %	

Dados calculados		
<b>Fator de correção do período</b>	917 dias	1,090450
<b>Percentual correspondente</b>	917 dias	9,044951 %
<b>Valor corrigido para 1/1/2020</b>	(=)	R\$ 3.680,27
<b>Juros(544 dias-18,13333%)</b>	(+)	R\$ 667,36
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 4.347,63
<b>Honorários (15%)</b>	(+)	R\$ 652,14
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 4.999,77</b>

07. Frise-se que o valor atualizado, conforme disposto na sentença, perfaz o montante de R\$ 4.999,77 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 4.347,63 (quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) devidos a autora e R\$ 652,14 (seiscentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), devidos a causídica.

08. Ressalte-se que, de acordo com o novo inciso IV do art. 77 do NCPC, que as partes têm o dever de *"cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais de natureza antecipatória ou final"*; ou seja, em termos de decisão final (sentença) são de execução imediata, podendo o juiz usar dos meios ao seu alcance para efetivar as medidas.



09. Diante do exposto, tendo em vista que a sentença objeto do presente pedido de seu cumprimento atende a todos os requisitos pré-estabelecidos em lei, requer a parte autora o cumprimento da decisão, determinando ao requerido que efetue o pagamento da indenização arbitrada, bem como os valores dos honorários sucumbenciais.

#### V- DOS REQUERIMENTOS FINAIS

---

10. A Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

11. Por esta razão, e diante de todos os fatos elencados anteriormente, vem **REQUERER O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA** em todos os seus termos. Para que seja promovida a **EXECUÇÃO** da sentença, intimando o réu para realizar o pagamento e demonstrar o cumprimento da sentença mencionada. Não havendo o pagamento, requer desde já, a penhora dos bens necessários a satisfazer o crédito do credor, especificamente por meio da realização da penhora *on line*, e demais meios cabíveis.

12. **Requer a intimação do demandado para pagamento do débito em quinze dias (art. 523 do CPC), sob pena de incidência da multa prevista no art.523, § 1º, do CPC. Requer ainda que após comprovação nos autos de que a parte requerida efetuou o depósito dos valores acima mencionados, que a secretaria expeça alvarás apartados, para a autora e sua causídica.**

Valor da Causa: R\$ 4.999,77 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos).



Termos em que,  
Pede Deferimento.

Currais Novos, 03 de fevereiro de 2020.

**FLÁVIA MAIA FERNANDES**  
**ADVOGADA - OAB/RN 8403**

Rua Moisés Galvão, 125 - Centro - Currais Novos/RN  
flaviamaiaadvocacia@hotmail.com

(84) 3412-1112 Fixo  
(84) 99877-0162 WhatsApp



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MAIA FERNANDES - 04/02/2020 09:36:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020409363403900000051118968>  
Número do documento: 20020409363403900000051118968

Num. 53012538 - Pág. 7

Processo: 0101710-86.2018.8.20.0103  
Réu(s): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

115

Jadair

## CERTIDÃO

Certifico que a sentença de folhas 110 a 111, publicada no DJe, transitou em julgado no dia 22.11.2019, sem qualquer recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Currais Novos/RN, 25 de novembro de 2019.

Josetônio dos Santos Fernandes Lisbôa  
Auxiliar Técnico





ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES

2510824

KD0003AY7E2P00004DAF



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de  
Currais Novos – RN

Processo n.º 0101710-86.2018.8.20.0103

**Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A (Portaria Susep nº 34 de 02/08/2016)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, que lhe promove **Ana Santana dos Santos Souza**, vem, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 03**), com endereço na Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 4779, 22º andar, Empresarial Isaac Newton, Ilha do Leite, Cep 50070-160, Recife/PE, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

103\_FESS\_18\_000010737-1\_210818\_1645\_95

## I. DAS PRELIMINARES

### I.1. Da Carência De Ação – Falta De Interesse De Agir

A quantia pleiteada pela adversa parte, a título de Seguro DPVAT, já lhe foi integralmente paga administrativamente, pela empresa Demandada, não havendo que se falar em qualquer possibilidade de complemento da indenização, donde se conclui que é patente a inexistência do seu interesse de agir, autorizando que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

www.gmadv.com.br · genn@gmadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999  
JOÃO PESSOA Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 s/n 202 . Emp. JAF Barbosa . Torre . 58.040-380 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 s/n 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MAIA FERNANDES - 04/02/2020 09:36:37

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002040936362370000051118972>

Número do documento: 2002040936362370000051118972

Num. 53012542 - Pág. 1

2510824

KD0003AY7E2P00004DAF

## I.2. Inépcia Da Inicial – Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

Compete ao Autor quando da propositura da ação, fazer prova quanto aos fatos articulados, a fim de possibilitar ao juiz a análise e o conhecimento dos pedidos postos.

Determina o art. 320<sup>1</sup> do CPC, que a petição deverá ser instruída com os documentos tidos como indispensáveis à propositura da ação.

Ao se cotejar os autos, percebe-se que o Autor não teve o cuidado de acostar o laudo do Instituto Médico Legal para fazer prova quanto à existência e extensão da invalidez permanente que alega sofrer para o fim de sustentar o pedido de direito ao recebimento de complementação do seguro DPVAT.

Isso porque o art. 5º. da Lei nº 6194/74 Lei , que disciplina e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT, estabelece que, *in verbis*:

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

<sup>1</sup> "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vIII, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p.381/382"(STJ-1ªT.,REsp 919.447, Min. Denise Arruda, j. 3.5.07.D.J.U 4.6.07).



2510824

KD0003AY7E2P00004DAF



§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Por sua vez, a Resolução nº 154/2006 2006 da CNSP, que disciplina e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT, estabelece que, *in verbis*:

"Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Indenização por morte:

- a) certidão de óbito;
- b) registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente; e
- c) prova da qualidade de beneficiário;

II - indenização por invalidez permanente:

- a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e

- b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente;



2510824

KD0003AY7E2P00004DAF

Tal prova poderia ter sido produzida sem a intervenção desse MM. Juízo, bastando apenas que comparecesse àquele órgão para a realização da análise clínica da lesão e eventual sequela sofrida.

Ausente o citado laudo, não poderá o juiz analisar o mérito da disputa (a existência ou não de eventual direito à complementação da indenização), nem tão pouco ordenar a produção de provas, pois sequer pôde conhecer da existência e extensão dos danos que o Demandante suportou no acidente de trânsito.

Uma vez contestada a ação, e não sendo permitida nesse momento processual a complementação da petição inicial, deve esta ser liminarmente indeferida.

Essa é posição da jurisprudência dominante, apenas para citar o seguinte aresto, *litteris*:

"Contestada a ação, a petição inicial já não pode ser emendada; a não ser assim, o réu – quem demonstrou o defeito – estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor"

Isso posto, estando patente a irregularidade insanável na petição inicial, ante a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 330, c/c art. 485,VI , do CPC, é o que de logo se requer.

## II. DO MÉRITO

### II.1. Da Improcedência do pedido – Inexistência de Invalidez em Grau Máximo a fundamentar a Indenização Pleiteada – Aplicação da tabela Gradativa da Lei.

A presente ação parte do equivocado pressuposto de que o valor indenizatório máximo legal previsto é devido em toda e qualquer hipótese de invalidez ou debilidade ou sequela permanente, desde que decorrente de acidente de trânsito.

Na verdade, ao estabelecer que a indenização será de **"ATÉ" R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a lei fixou o referido valor apenas como um referencial, o teto, o limite. Não a indenização a ser paga por qualquer tipo de



ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES

2510824

KD0003AY7E2P00004DAF

invalidez. *De jure*, o valor indenizatório máximo de R\$ 13.500,00 é devido, apenas, nos casos de morte e invalidez completa e total, ou seja, invalidez bilateral com perda de todos os movimentos do membro ou funções do órgão.

Nesse diapasão, não sendo a parte Demandante portadora de invalidez permanente completa e total não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei, sendo, portanto, manifestamente improcedente a ação.

Por outro lado, a tabela gradativa para cálculo do valor indenizatório busca conferir às vítimas de acidentes de trânsito indenizações proporcionais às suas sequelas, de modo a evitar distorções, e, ao mesmo tempo, zelar pelo bom uso dos recursos arrecadados de todos os proprietários de veículos automotores. Assim, para indenizações por invalidez parcial, o valor de R\$ 13.500,00 é apenas a referência para o cálculo.

E, com relação à tabela, a sua utilização já tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

"Apelação Cível. Seguros DPVAT. Illegitimidade passiva afastada. Invalidez permanente. Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte<sup>2</sup>. (grifos e destaque apostos)

Necessário ainda esclarecer que, de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), a Tabela de Cálculo acima referida, aplica dois parâmetros para graduar a indenização: a extensão e o grau da invalidez. Ou seja: quando se tratar de invalidez parcial o cálculo da indenização, faz o enquadramento da perda anatômica ou funcional do membro ou órgão (extensão), e, do valor resultante, calcula o percentual (%) da perda anatômica ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

Conforme TJRS. Apelação Cível Nº 70021234711, Sexta Câmara Cível, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/11/2007

gem@gemadv.com.br  
www.gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (21) 3447.7900 Fax 55 (21) 3447.7999  
JOÃO PESSOA Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 s/n 202 . Emp. JAF Barbosa . Torre . 58.040-380 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 s/n 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (21) 3271.0998



2510824

KD0003AY7E2P00004DAF

*In casu, durante o procedimento administrativo constatou-se uma invalidez parcial que, de acordo com a legislação pertinente, limita o valor indenizável à quantia de R\$ 1.350,00(hum mil, trezentos e cinquenta reais), que lhe foi efetiva e corretamente pago, em conformidade com o art. 3º, § 2º, inc. II, da Lei 6.194/74:*

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Lesões neurológicas que cursem com dano cognitivo-comportamental alienante	100 %	Em grau residual - 10 %	10%	R\$ 1.350,00
<b>Total</b>			<b>10 %</b>	<b>R\$ 1.350,00</b>

Assim, o valor que lhe foi correta e efetivamente pago está em perfeita conformidade com o art. 3º, § 2º, inc. II, da Lei 6.194/74, e ao amparo da jurisprudência, conforme julgado abaixo:

Indenização do seguro paga na via administrativa no percentual devido. Sinistro ocorrido em novembro de 2009. Aplicação do valor previsto no art. 3º, inciso II, § 1º, da Lei 6.194/74, alterado pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009.<sup>3</sup>

O Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup> já sedimentou a sua jurisprudência quanto à legalidade do pagamento proporcional, conforme se infere da leitura da seguinte decisão colacionada, *litteris*:

**"Quanto à possibilidade de se fixar a indenização a partir do grau de invalidez, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial' (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).** Com efeito, é possível o pagamento de indenização proporcional em caso de invalidez parcial permanente. Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo

<sup>3</sup> TJRN. Apelação Cível nº 2011.007363-6. Rel. Desembargador Expedito Ferreira. Julg 19/07/2011.

<sup>4</sup> STJ, Resp. nº 1.157.468-PB, J. 29.02.2012, Relator: Min. Raul Araújo

2510824

KD0003AY7E2P00004DAF

regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.368.795/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18.4.2011) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. III. - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 5.5.2011). Também não merece prosperar a tese de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos. Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: "Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de graduação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: '§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e



2510824

KD0003AY7E2P00004DAF

quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.<sup>1</sup> Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011) A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.272.503/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. (grifos e destaque apostos)

Ressalte-se ainda que recentemente o STJ editou a Súmula 474 consolidando permanentemente o entendimento favorável ao pagamento proporcional nos casos de invalidez parcial. Vejamos:

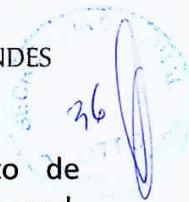
Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.(DJe 19/06/2012 RSTJ vol. 226 p. 865)

À evidência, resta plenamente demonstrada que a complementação pretendida pela parte autora é totalmente descabida: a uma, por ela não ser portadora de invalidez em grau máximo; a duas, pois sendo portadora de invalidez parcial, já recebeu corretamente a indenização proporcional ao seu grau de invalidez.

Pensar de forma contrária seria o mesmo que incentivar a proliferação deste tipo de ação, que guarda em si a busca do lucro fácil, do enriquecimento ilícito, em manifesto prejuízo aos contribuintes do seguro DPVAT.

Por fim, há que se destacar que a parte autora não alegou nem demonstrou que o valor que lhe foi pago fosse incompatível com a extensão e grau da sua invalidez, nem contestou a graduação da sua invalidez apurada no processo administrativo.





Acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de indenização à parte demandante, o que se cogita apenas por cautela processual, há de se ressalvar a necessidade de realização de perícia médica oficial, para aferição da extensão e do grau da invalidez da parte Demandante.

Para tanto, deve ser observado o comando estabelecido no art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que atribui ao Instituto Médico Legal a competência exclusiva para emitir o laudo, *in verbis*:

**§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos e destaque apostos)**

Necessário, portanto, encaminhamento de ofício ao IML a fim de se verificar a existência da debilidade em grau máximo a justificar a indenização no teto fixado em lei e, em caso negativo, informar a extensão e o grau da invalidez para que seja possível o cálculo da indenização devida de acordo com a tabela da lei, sob pena de impossibilitar a aplicação correta da Lei, valendo nesse particular mencionar recente decisão o TJRJ<sup>5</sup> sobre a matéria:

"Apelação Cível. Seguro Obrigatório - DPVAT. Rito Sumário. Invalidez Permanente. Como sabido em casos como ora controvertido, seria fundamental para que se constate o grau de incapacidade, a realização de perícia médica, o que não foi requerido pelas partes. O Juiz "é o dirigente do processo e, conforme disposto no Art. 130 do CPC, cabe a ele, "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Há, nos autos, apenas laudo do IML que atesta a debilidade permanente (fls. 27). Entretanto, tal documento não é hábil para apontar o percentual da indenização. Percebe-se, inclusive, que há um sétimo quesito cuja resposta é "não" sem, entretanto, mostrar-se visível qual seria a pergunta correspondente. portanto, falta prova fundamental para o julgamento. Recurso Provido." (grifos e destaque apostos)

ANTE O EXPOSTO, requer a improcedência da demanda. Contudo, acaso não seja este o vosso entendimento, o que se admite apenas *ad argumentandum e ad cautelam tantum*, que ao menos se observe os parâmetros

<sup>5</sup> TJRJ. AC nº 2009.001.13688, J. 06/05/2009, Relator: Des. Odete Kanaack de Souza



2510824

KD0003AY7E2P00004DAF

legais estabelecidos na tabela, para quantificar o valor da indenização por invalidez permanente, nos termos percentuais da debilidade do autor, deduzindo-se o pagamento administrativo.

## **II.2. Da aplicação dos Juros e Correção Monetária – Súmulas Do Superior Tribunal de Justiça**

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, a aplicação dos juros e da correção monetária deverão respeitar os termos iniciais fixados pelas súmulas no. 426 e no. 580, abaixo transcritas:

“Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

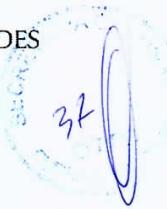
“Súmula 580 - a correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”.

Diante do novo entendimento sumulado, fica superada qualquer possibilidade de aplicação da Súmula nº 54, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de contrariedade a entendimento jurisprudencial consolidado.

## **II.3. Dos Honorários Advocatícios**

Na remotíssima hipótese de condenação, os honorários de sucumbência deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, no percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme o estabelecido pelo art. 85 do Novo Código de Processo Civil.



**III. DOS PEDIDOS FINAIS**

*Ex positis*, requer a demandada que V. Exa. se digne a:

1. acaso superadas as preliminares, que, em apreciando o mérito, sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pleitos formulados na peça exordial, tendo em vista que o valor pago administrativamente a título de indenização por invalidez está de total acordo com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, não havendo qualquer determinação legal que justifique a complementação do valor da indenização securitária, tal fato ensejaria tão somente no enriquecimento sem causa do Autor;

2. Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial;

3. Subsidiariamente, na remota hipótese de ser considerado devido o pagamento de indenização complementar, o que, se admite tão somente a título argumentativo, requer-se que seja expedido ofício ao IML para que especifique a extensão e o grau da invalidez, possibilitando que a indenização seja calculada de acordo com os parâmetros legais, em especial atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto na Súmula 474 do STJ, abatendo-se o valor já pago administrativamente;

4. Requer, no caso de eventual condenação, a aplicação das Súmulas 426 e 580 do Superior Tribunal de Justiça para fixação do termo inicial para aplicação de juros e correção monetária;

5. Requer no caso de eventual condenação que a verba honorária seja fixada percentual de 10%, e, ainda mantendo entendimento contrário a este, no percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme o estabelecido pelo art. 85 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte demandante é beneficiária da justiça gratuita;



2510824

KD0003AY7E2P00004DAF

*Ad cautelam*, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal da demandante, juntada posterior de documentos, e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Requer, ainda, que sejam, todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **CONJUNTA E EXCLUSIVAMENTE** em nome da patronesse **GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA, OAB/RN 1.105 - A** e da sociedade de advogados que esta integra, **GOUVEIA, MAGALHÃES E MOURY FERNANDES ADVOGADOS, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,

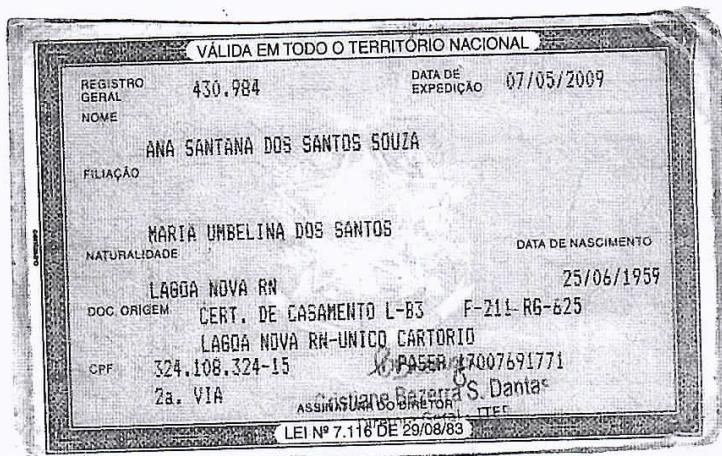
Pede Deferimento.

Currais Novos – RN, 21 de Agosto de 2018.

**PATRÍCIA ANDRÉA BORBA**  
**OAB/RN 3.018**

**ALEXSANDRA FERREIRA**  
**OAB/RN 12.081**





Assinado eletronicamente por: FLAVIA MAIA FERNANDES - 04/02/2020 09:36:38  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002040936375280000051118974>  
Número do documento: 2002040936375280000051118974

Num. 53012544 - Pág. 1



Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02  
 NOTA FISCAL - FATURA - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA  
 Companhia Energética do Rio Grande do Norte  
 Rua Maimão, 150, Bairro, Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250  
 CNPJ 08.324.195/0001-81 | Insc. Est. 20655195-C | www.cosern.com.br

DADOS DO CLIENTE  
 ANA SANTANA DOS SANTOS

ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA  
 VILA MASSANGANA 8958

CPF: 324 106 324-15

MASSANGANA/AREA RURAL,  
 LAGOA NOVA RN  
 59390-000

CLASSIFICAÇÃO  
 B1 RESIDENCIAL  
 RESIDENCIAL  
 Monofásico

CONTA CONTRATO  
 0612271011 12/2017  
 DATA DE VENCIMENTO  
 04/01/2018 DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA  
 TOTAL A PAGAR (R\$) 23/01/2018  
 40,02

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO
001141862	ÚNICA	22/12/2017
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
22/12/2017	3000364108	374807

DESCRIPÇÃO DA NOTA FISCAL  
 Consumo Ativo(kWh)  
 Acréscimo Bandeira VERMELHA  
 Contribuição Iluminação Pública  
 Multa por atraso-NF 001156597 - 23/11/17  
 Juros por atraso-NF 001156597 - 23/11/17  
 Atualização IGPM-NF 001156597 - 23/11/17

TOTAL DA FATURA

40,02

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL							
Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA ANTERIOR	LEITURA	DATA ATUAL	LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE AJUSTE CONSUMO (kWh)
E438250	CAT	23/11/2017	19.919,00	22/12/2017	19.981,00	29	1.00000 62,00

HISTÓRICO DE CONSUMO		INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS			COMPOSIÇÃO DO CONSUMO		
Mês/ano ANO		SAÍDA DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPÓSTO	Geração de Energia	R\$ 12,96	35,92%
DEZ17	62	ICMS	36,07	18,00	Transmissão	R\$ 1,59	4,41%
NOV17	73	PIS	36,07	0,75	Distribuição(Cosern)	R\$ 8,30	23,01%
OUT17	88	COFINS	36,07	0,48	Perdas de Energia	R\$ 2,04	5,66%
SET17	72				Encargos Sectoriais	R\$ 3,18	8,82%
AGO17	62				Tributos	R\$ 8,00	22,18%
JUL17	74				Total	R\$ 36,07	100%
JUN17	76						
MAR17	81						
ABR17	36						
MAR17	97						
FEV17	89						
JAN17	98						
DEZ16	99						

RESERVAZO AD RISCO  
 3042 5649 36C6 707E F9F2 CD90 220E 610B

#### INFORMAÇÕES IMPORTANTES

O pagamento desta Nota Fiscal/Fatura deve ser feito somente em espécie. Na data da leitura a tarifa em vigor é a Vermelha. Nas interrupções de fornecimento é aplicado o valor de avaria. O cliente é compensado quando há violação na continuidade ininterrupta do fornecimento. Pago em atraso para multa 2% (dois por cento), juros 1,75% mês (13,25%) e atualização monetária no preço. O Cliente é compensado quando há descompenso de prazo definido para a prestação de atendimento comercial.

Não existem débitos de 2016 e anos anteriores. Esta declaração substitui, para comprovação do consumo, as quaisquer outras declarações de consumo realizadas anteriormente (Art. 4º, Lei 13.007/09). Esta declaração não substitui a declaração de consumo para efeitos das cobranças de dívidas nem faz assemelhadas. Nada disso poderá ser colocado após o final do processo judicial.

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES					NÍVEL DE TENSÃO		
CHAVEAMENTO	VALOR APARECIDO	LIMITE MENSAL	LIMITE TRIMESTRAL	LIMITE ANUAL	TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)	
DIC	0,50	11,41	32,20	45,60	220	-30%	
FIC	1,00	7,89	15,75	31,58		+30%	
DMIC							



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS NÃO ESPECIALIZADAS DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS/RN – A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

PROTÓCOLO  
21/09/18  
CURRAIS NOVOS-RN  
TJRN

0101710-86.2018.8.20.6103

ANA SANTANA DOS SANTOS SOUZA, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade n. 430.984 SSP/RN, inscrita no CPF sob o n. 324.108.324-15, com endereço na Rua Sítio Massangana, nº 8958, Zona Rural, Lagoa Nova/RN, CEP: 59.390-000, através de sua advogada que *in fine* assina, com endereço profissional abaixo mencionado, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor a presente:

#### AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço funcional à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-201, pelos fatos e fundamentos adiantes elencados.

---

Rua Moisés Galvão, 125, Centro, Currais Novos/RN - CEP: 59380-000.

TEL. (84) 3412-1112 / CEL. (84) 9971-7115 - E-mail: [flaviamaiaadvocacia@hotmail.com](mailto:flaviamaiaadvocacia@hotmail.com)





01. A parte autora é pessoa pobre na forma da lei, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, sobrevivendo com a ajuda de seus familiares desde a ocorrência do acidente narrado a seguir. O pedido tem por base o disposto no art. 98, §1º do Novo Código de Processo Civil; a Lei nº 1.060/50 e nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, os quais estabelecem as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados. Por tais motivos requer os benefícios da justiça gratuita.

## II - DOS FATOS

02. A parte requerente sofreu acidente motociclístico em 28/06/2017, por volta das 11h15min, na estrada que liga a cidade de Lagoa Nova/RN ao sítio Massangana, zona rural de Lagoa Nova/RN. Na oportunidade a autora vinha de passageira na motocicleta de marca HONDA CG 150 FAN ESDI, cor vermelha, ano/modelo 2015/2015, placa OWF 3612/RN, CHASSI 9C2KC1680FR019290 e RENAVAM 01042259736.

03. Consoante boletim de ocorrência de acidente de trânsito de protocolo n. 005/2018, nas condições de hora e local acima mencionados a parte demandante trafegava normalmente quando a pilota da motocicleta ao tentar desviar de um buraco, derrapou, fazendo com que a autora caísse e batesse com a cabeça no solo. A parte demandante devido a colisão desmaiou e foi socorrida para o Hospital da cidade de Lagoa Nova/RN, sendo posteriormente encaminhado para o Hospital Walfredo Gurgel.

04. Consigne-se ainda que em virtude do acidente em comento a parte autora possui diagnóstico de CID 10 S 06 – Traumatismo Intracraniano, CID 10 F 33 – Transtorno depressivo recorrente e CID 10 G 43 – Enxaqueca, que ocasiona uma invalidez permanente total.

05. O requerente, então, deu entrada administrativamente para receber a indenização referente ao seguro DPVAT, entretanto esta fora indevidamente negada pela seguradora.

06. Diante do exposto, não há outra alternativa, senão recorrer a via judicial, a fim de que a autora possa obter o pagamento do montante que lhe é devido, referente ao valor do seguro DPVAT. Saliente-se que esta quantia deverá ser atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação sem prejuízo dos juros legais devidos, resgatando, assim, seu direito líquido e certo, tendo em vista as sequelas permanentes decorrentes do acidente, as quais ocasionaram a invalidez permanente total da promovente.

## III – DO DIREITO





· 07. A ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT - é matéria disciplinada por legislação especial, a saber o decreto lei 73/66 e a lei 6194/74, com as modificações introduzidas pela lei 8.441/92.

08. O artigo 7º da lei 6194/74, com a nova redação que lhe foi dada pela lei 81.441/92, determina que o *seguro será pago por qualquer das seguradoras conveniadas, independentemente de estar o seguro realizado ou não, vencido ou não*.

09. Desta forma, a questão da legitimidade passiva de qualquer das Seguradoras que integram o convênio DPVAT é pacífica, inclusive na Jurisprudência, como se vê da ementa do julgado do Colendo STJ, adiante transcrita:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 325300 - E.S - 3ª T. -- Rel. p/ o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito -- DJU 01.07.2002).

10. Atesta-se que há muito tempo as Seguradoras vêm pagando, quando da liquidação dos sinistros que envolvem o seguro obrigatório DPVAT, valor inferior ao fixado na lei que rege o tema, como ocorreu no caso em tela, sob a justificativa de que o fazem com base em resolução da SUSEP.

11. No Site da SUSEP ([WWW.susep.gov.br](http://WWW.susep.gov.br)), colhe-se a seguinte informação:

Quais são os atuais valores de indenização do DPVAT no caso de envolvimento em acidente de trânsito?

Os valores de indenização por cobertura são os constantes da tabela abaixo:

Morte	R\$ 13.500,00
Invalidez Permanente (1)	Até R\$13.500,00
Reembolso de Despesas Médicas e Hospitalares (DAMS) (2)	Até R\$ 2.700,00



(1) A quantia que se apurar, tomará por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista na norma vigente.

(2) Os valores de indenização de DAMS serão pagos até o limite definido em tabela de ampla aceitação no mercado, tendo como teto máximo o valor previsto na norma vigente, na data de liquidação do sinistro. Os valores de indenização de tal tabela deverão ter, como limite mínimo, os valores constantes da Tabela do Sistema Único de Saúde (SUS). O Seguro DPVAT assegura à vítima o reembolso de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada, junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos, bem como veda o reembolso quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

#### OBSERVAÇÕES:

1. Qualquer indenização será paga com base no valor vigente na data da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos documentos.

O pagamento também poderá ser realizado através de depósito ou transferência eletrônica de dados (TED) para a conta corrente ou conta poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamento Brasileiro.

2. O valor da indenização DPVAT não tem relação com o valor salário mínimo vigente no país. Os valores de indenização do seguro DPVAT são os fixados pela Lei 11.482/07.

12. Vê-se que a Superintendência (SUSEP) faz o papel de legisladora, orientando os cidadãos e as Seguradoras que o valor da indenização é aquele por ela instituído por força da Resolução 056.

13. Ao proceder desta forma, desobedecendo ao Princípio da Hierarquia das leis, as Seguradoras acabam por infringir a Lei, reduzindo o valor da indenização por força de resolução, ou seja, lesando os beneficiários do Seguro.

14. Com a alteração trazida pela Lei nº 11.482/2007, modificou-se a Lei nº 6.194/74, sendo determinadas as quantias a serem pagas para cada cobertura (morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares). Desta forma, estabeleceu-se que a cobertura para a Invalidez Permanente total, decorrente de lesões neurológicas, como no caso em comento, deve ser na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



15. Saliente-se que a invalidez permanente, com a nova regulamentação, está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. O dispositivo legal estabelece os valores (Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008) de cada indenização como sendo os seguintes:

Invalidez permanente total:

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores: R\$ 13.500,00;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés: R\$ 13.500,00;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior: R\$ 13.500,00;
- Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral: R\$ 13.500,00;
- Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou anatônómica: R\$ 13.500,00; e
- Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital: R\$ 13.500,00.

Invalidez permanente parcial completa:

- Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos: R\$ 9.450,00;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores: R\$ 9.450,00;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés: R\$ 6.750,00;
- Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho: R\$ 6.750,00;
- Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar: R\$ 3.375,00;





- Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo: R\$ 3.375,00;
- Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacro: R\$ 3.375,00;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão: R\$ 1.350,00;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé: R\$ 1.350,00; e
- Perda integral (retirada cirúrgica) do baço: R\$ 1.350,00.

Invalidez permanente parcial incompleta:

Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicarão os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:

- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão; e
- 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

16. Aliás, muito cômodo manter-se o valor abaixo daquele previsto em lei, pois a volumosa diferença entre o arrecadado com a cobrança do seguro e as indenizações pagas somados às reservas legais é rateado entre as Seguradoras.

17. Enfrentando a matéria, o STJ firma entendimento de que o valor a ser pago é aquele previsto na lei, dando guarida à tese do autor:

*EMENTA- Civil. Seguro obrigatório (dpval). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n. 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. RELATOR Ministro Aldir Passarinho Júnior - 20 de agosto de 2002 Do voto condutor deste acórdão, colhe-se: EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (RELATOR): - Trata-se de recurso especial, aviado pelas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se discute sobre o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou esposa do autor. Não procedem os óbices opostos pela recorrida, eis que a matéria se acha devidamente prequestionada e caracterizado o dissídio jurisprudencial.*

*A Colenda 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp n. 146.186/RJ, a ela afetado pela Egrégia 3ª Turma, decidiu, por maioria de votos, que a fixação da cobertura do DPVAT em salários*



minimos não infringe a legislação citada, porquanto cuida-se de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária (Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, Julg. Em 12.12.2001). Destarte, deve ser devido o pagamento da diferença postulada na exordial.



De outra parte, a jurisprudência também do STJ inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT, consoante a regra do art. 3º, letra "a", da Lei n. 6.194/74. Nesse sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAL: INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3.º - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO".

I - Pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/1974, não fora revogado pelas Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido."

(3ª Turma, REsp n. 129.182/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, por maioria, DJU de 30.03.1998)

"SEGURO. AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO BEM. RECIBO DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR AJUSTADO NO CONTRATO.

- 'Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação'. Precedente do STJ.

- Tratando-se de perda total do veículo, é devida na integralidade a quantia ajustada na apólice (art. 1.462 do Código Civil), independentemente de seu valor médio vigente no mercado. Precedente da Segunda Seção.

Recurso especial não conhecido."

A large, handwritten blue ink signature is written vertically along the right margin of the document.



(4ª Turma, REsp n. 195.492/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 21.08.2000)



"DIREITO CIVIL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO A QUO DO PRAZO. RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO."

I - O *recibo* firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida.

II - No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo a quo não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido."

(4ª Turma, REsp n. 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.10.2000)

*Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau, prolatada pelo MM. Juiz Francisco Geaquito (fls. 42/44).*

*Em comum voto.*

18.

O mesmo entendimento é encontrado nos Tribunais Estaduais:

CIVIL – INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT – DATA DO SINISTRO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 – VEÍCULO IDENTIFICADO – DESNECESSIDADE DO DUT E DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PRÉMIO – PREVALECE A LEI DE REGÊNCIA PARA O VALOR INDENIZATÓRIO – 1. A postulação da indenização securitária do seguro obrigatório – Dpvat, deve guardar e obedecer as exigências de comprovação do fato e do direito à sua percepção, contidas nas normas legais pertinentes e da época do sinistro. Se ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, as alterações introduzidas por esta na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não lhe alcançam. 1.1. De qualquer forma, mesmo que o veículo envolvido no acidente tivesse sido identificado, nem uma e nem outra daquelas Leis exigiam ou exigem a apresentação da prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório – Dpvat ou a apresentação dos respectivos dut's, por parte da vítima ou seu beneficiário, como condição para o pagamento da indenização. 2. Se as resoluções do cnsp nºs. 56/2001 e 35/2000 estabelecem, como valor indenizatório – R\$ 6.754,01 – Que conflita com o fixado na letra 'a' do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou seja – "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país – No caso de

ESTADO  
DA  
SERRA  
DO  
GRANDE  
DO  
NORTE

Flavia Maia Fernandes



*morte", o princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o que nesta última se contém. 3. Recursos conhecidos, provendo-se em parte recurso do autor e improvendo o recurso da ré, ficando parcialmente reformada a r. Sentença recorrida. (TJDF – ACJ 20010111045278-ANOVOS-RN  
DF – 2ª T.R.J.F. – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 27.05.2002 – p. 51)*



**AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PROVA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – SALÁRIO MÍNIMO** – O recibo de "quitação geral, plena e irrevogável" em que conste especificamente a importância objeto do pagamento, exonera o devedor somente das quantias expressamente mencionadas no instrumento, ressalvando-se ao credor o direito de buscar perante o aparato jurisdicional verbas a que tenha direito e que, de fato, não receben. O valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso de morte, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei 6.194/74. A Lei nº 6.205/75 não revogou o critério de fixação de indenização em salários mínimos estabelecido pela Lei 6.194/74, pois não se constitui o salário mínimo em fator de correção monetária, servindo apenas como base do quantum a ser indenizado. (TAMG – AP 0339728-4 – Uberlândia – 1º C.Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 28.06.2001).

19. O Colegiado Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso tem posição definida acerca da matéria:

*2ª Turma Recursal - Recurso nº: 283/02 – CAPITAL (Juizado Especial Cível do Bairro Porto) Recorrente: Bradesco Seguros S.A. - Recorridos: Francolino Xavier de Oliveira e Ana Alves de Oliveira - Reitor: Exmo. Sr. Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha.*

**SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – VALOR – FIXAÇÃO - RESOLUÇÃO – CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.** -Para o recebimento do denominado seguro obrigatório basta a juntada dos documentos descritos na letra "a", do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

*A condenação obediente a lei que estipula o valor indenizável equivalente a determinada quantidade de salário mínimo não é inconstitucional, mormente se fixada em valor certo.*

*O valor do seguro fixado por lei não pode ser alterado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. ACORDAM, em Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, por unanimidade negar provimento ao recurso.*

20. Após análise da legislação e jurisprudência expostas, torna-se evidente que se faz necessário o pagamento de uma indenização adequada a parte requerente, em função da debilidade permanente causada pelo acidente sofrido.

#### IV - DO PEDIDO



, 21.  
em:

Por todo o exposto, pelo que faz jus o autor, requer a Vossa Excelência se digne



a) **QUE CONCEDA A JUSTIÇA GRATUITA**, com base no que dispõe a Lei nº 1.060/50 com alterações da Lei 7.510/86, além do art. 5º da Constituição Federal e artigo 98, § 1º do Novo Código de Processo Civil, por não ter condições de arcar com custas e demais despesas processuais sem detimento das necessidades básicas do lar;

b) Ordenar a CITAÇÃO da REQUERIDA no endereço inicialmente indicado, quanto à presente ação, sendo esta realizada por via postal (SEDEX) – visando maior economia e celeridade processual, para que, perante esse Juízo, apresente a defesa que tiver, dentro do prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato ou pena de revelia, **com designação de data para Audiência de Conciliação** (art. 319, VII, do Novo Código de Processo Civil); devendo ao final, ser julgada PROCEDENTE a presente Ação, sendo a mesma condenada nos seguintes termos:

c) Julgar **PROCEDENTE** a presente ação, condenando a requerida a pagar o Seguro Obrigatório DPVAT, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido dos juros legais à taxa de 1% ao mês, tudo corrigido monetariamente, tendo em vista que o autor apresenta invalidez permanente total em razão de lesões neurológicas, conforme se extrai do laudo anexado à presente (Lei nº 6.194/1974, com nova redação dada pela Lei nº 11.482/2007);

d) A condenação final em todos os termos pedidos, tudo acrescido de correção monetária, juros, custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, e demais cominações previstas em lei, como assevera e legislação consolidada.

A Requerente provará o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Currais Novos/RN, 11 de julho de 2018.

FLÁVIA MAIA FERNANDES  
ADVOGADA – OAB/RN 8403



### PROCURAÇÃO PARTICULAR

**OUTORGANTE:** ANA SANTANA DOS SANTOS SOUZA, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 430.984 ITEP/RN, inscrita no CPF sob o nº 324.108.324-15, residente e domiciliado na Rua Sitio Massangana, 8958, Zona Rural, Lagoa Nova/RN, CEP: 59.390-000. Fone: (84) 9.92161181.

**OUTORGADO:** FLÁVIA MAIA FERNANDES, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/RN sob o nº 8403, MILENA GALVÃO FERREIRA DE SOUZA, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/RN sob o nº 4892, ambas com endereço profissional nesta cidade, na Rua Moises Galvão, 125, Centro, Currais Novos- RN, CEP: 59.380-000, onde recebem intimações e comunicações deste feito.

**PODERES:** Com poderes das cláusulas “*AD JUDICIA*” “*ET EXTRA*”, e com poderes para confessar, transigir, desistir, fazer acordos, passar recibos, receber importâncias monetárias, requerer medidas preventivas e assecuratórias de direito, defender os interesses do outorgante em qualquer juízo, foro, instância ou tribunal inclusive Justiça Federal, repartições Públicas, federais, estaduais, municipais e autarquias, propor e variar de ações, agravar, apelar e interpor recursos livremente, praticar e assinar tudo o mais que se tome necessário em defesa de seus interesses e direitos, inclusive substabelecer este em que lhe convier, o qual dá, desde logo, por firme e valioso.

Currais Novos/RN, 08 de junho de 2018

*Ana Santana dos Santos Souza*  
OUTORGANTE

---

Rua Moisés Galvão, nº 125, Centro – Currais Novos / RN - CEP 59380-000  
TEL/FAX. (84) 3412-1112 CEL. (84) 9877-0162/9971-7115.



Assinado eletronicamente por: FLÁVIA MAIA FERNANDES - 04/02/2020 09:36:40  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020409363971900000051118976>  
Número do documento: 20020409363971900000051118976

Num. 53012546 - Pág. 1



Processo nº 0101710-86.2018.8.20.0103

## SENTENÇA

1. Ana Santana dos Santos Souza, qualificado nos autos, ingressou em Juízo, por intermédio de seu advogado, com Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, também qualificada, expondo na inicial os fatos e fundamentos em que baseia a sua pretensão.

2. Após o recebimento da inicial (fl. 27), a parte promovida apresentou contestação (fls. 32/37v), tendo a promovente apresentado réplica, às fls. 71/79.

3. Realizada perícia judicial (fls. 103/103v), tendo apenas a parte autora apresentado petição de fls. 106/107.

4. Em seguida, vieram os autos conclusos para análise.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Inicialmente, verifico que estão presentes todos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da presente demanda.

7. O Seguro Obrigatório DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

8. Nesse sentido, e após detida análise dos autos do processo, verifico que resta incontrovertido, isso considerando a inexistência de oposição por parte da demandada, que o promovente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 28.06.17.

9. Resta claro também que, em razão do referido evento danoso, Ana Santana dos Santos Souza, pela via administrativa, nada recebeu da promovida.

10. Após o advento da Lei nº 11.945/09, nos casos de INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA deve-se apurar o valor a ser pago a título de prêmio pelo seguro DPVAT a partir de uma dupla operação, que convencionou-se chamar de grau sobre grau, conforme a regra insculpida no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. Com isso temos que observar sempre a conjugação da primeira operação, na qual se afere o percentual destinado a cada segmento do dano corporal segundo a tabela que consta do anexo da Lei do DPVAT, e em seguida, sobre o valor atribuído na tabela para o segmento corporal respectivo, efetua-se a segunda operação, correspondente a redução proporcional ao grau de repercussão da lesão, que poderá ser intenso (75%), médio (50%), leve (25%), e residual (10%).

Considerando que, após perícia judicial (fls. 103/103v), constatou-se que o grau de repercussão da invalidez suportado pela parte autora foi de **25% (vinte e cinco por cento)**, e tendo em vista que, com o advento da Lei nº 11.945/2009, o valor da indenização passou a observar o grau de repercussão sobre o percentual de perda equivalente ao segmento do dano corporal, considero que o valor devido à requerente, no caso em análise, à título de indenização, perfaz o montante de **R\$ 3.375,00**, isto é, **25% do valor de R\$ 13.500,00 que equivale a 100% de R\$ 13.500,00 (lesões neurológicas)**, consoante dispõe o art. 3º, II, da Lei 6194/74.





110  
Julin

11. Dessa forma, **como a seguradora não efetuou qualquer pagamento na via administrativa**, a procedência parcial do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, uma vez que foi auferido valor do prêmio em juízo.

#### DISPOSITIVO

12. Diante das razões acima exposadas, e de tudo mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, e CONDENO a parte ré a pagar a Ana Santana dos Santos Souza a quantia de **R\$ 3.375,00** (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Sobre esse valor incidirão correção monetária a contar da data do sinistro e juros de mora a partir da citação.

**DECLARO**, com isso, concluído o módulo processual de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

13. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de maneira proporcional ao ganho resultante do processo, resultando na condenação da parte autora ao pagamento de 70 % (setenta por cento) das verbas sucumbenciais e a ré em 30 % (trinta por cento). Arbitro os honorários em R\$506,25 (quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos), ou seja, 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, considerando a objetividade do trabalho formulado pelo(s) advogado(s) das partes, ou seja, o zelo na produção das petições e provas, o local da prestação do serviço, bem como a simplicidade da causa e a necessidade de presença em uma audiência. Declaro suspensa a exigibilidade das referidas verbas em relação a parte autora, posto ser beneficiário da gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50).

14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Currais Novos/RN, 16 de outubro de 2019.

Ricardo Antônio M. Cabral Fagundes  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Comarca de Currais Novos

Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

Processo: 0800280-25.2020.8.20.5103

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA SANTANA DOS SANTOS SOUZA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

**D E S P A C H O**

Antes de receber a inicial, determino que a Secretaria Judiciária certifique se houve o pagamento pela Seguradora requerida do valor da condenação nos autos da ação de conhecimento.

Após, faça-se conclusão.

CURRAIS NOVOS/RN, 5 de fevereiro de 2020

RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES

Juiz(a) de Direito

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)*



Assinado eletronicamente por: RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES - 06/02/2020 09:36:09  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020609360624000000051195635>

Número do documento: 20020609360624000000051195635

Num. 53093974 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Currais Novos

Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

Processo nº: 0800280-25.2020.8.20.5103

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que a sentença no processo nº 0101710-86.2018.8.20.0103 foi proferida em 16/10/2019 e o trânsito em julgado ocorreu em 25/11/2019, bem como que nesse intervalo temporal não consta a juntada de peças que comprovem o pagamento da condenação.

CURRAIS NOVOS/RN, 6 de fevereiro de 2020

JOSE ROBERTO SANTOS DA SILVA

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO SANTOS DA SILVA - 06/02/2020 12:34:16  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020612341614900000051223649>  
Número do documento: 20020612341614900000051223649

Num. 53123548 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Comarca de Currais Novos

Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

0800280-25.2020.8.20.5103

**DESPACHO**

INTIME-SE o executado para pagar o débito reclamado em 15 (quinze) dias, nos moldes da tabela apresentada pelo exequente, acrescidos de custas processuais eventualmente devidas, sob pena de multa e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Transcorrido tal prazo sem o pagamento voluntário, o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou de nova intimação, na forma do art. 525 do CPC.

P.I.

CURRAIS NOVOS, 7 de fevereiro de 2020

RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente, conforme a Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES - 07/02/2020 09:24:47  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020709244770400000051252060>  
Número do documento: 20020709244770400000051252060

Num. 53154210 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Comarca de Currais Novos

Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

Processo nº 0800280-25.2020.8.20.5103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANA SANTANA DOS SANTOS SOUZA

Requerido: SEGURADORA DPVAT

DESTINATÁRIO

SEGURADORA DPVAT

Rua Senador Dantas, 745, 5º andar, Centro, RIO DE JANEIRO, 20031-205

CARTA DE INTIMAÇÃO

Pelo presente, nos autos da Ação 0800280-25.2020.8.20.5103, que tramitam nesta Comarca, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para pagar o débito reclamado em 15 (quinze) dias, nos moldes da tabela apresentada pelo exequente, acrescidos de custas processuais eventualmente devidas, sob pena de multa e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Transcorrido tal prazo sem o pagamento voluntário, o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou de nova intimação, na forma do art. 525 do CPC.

Os documentos destes autos estão disponíveis no sistema do PJE com os link e códigos/chaves de acesso abaixo tabelado, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias através de advogado legalmente constituído, começando referido prazo a fluir a partir da data da juntada deste mandado aos autos.

ANEXO(S):

- DISPONÍVEL(IS) EM: <https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

- CÓDIGO DE ACESSO DOS DOCUMENTOS:

ítulo	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	20020409363299500000051118964
Cumprimento de Sentença - Ana Santana dos Santos X Seguradora Lider - DPVAT	Outros documentos	20020409363403900000051118968
Certidão trânsito	Documento de Comprovação	20020409363521500000051118970
Contestação	Documento de Comprovação	20020409363623700000051118972
Documentos pessoais	Documento de Comprovação	20020409363752800000051118974
Petição inicial originaria	Documento de Comprovação	20020409363836600000051118975
Procuração	Documento de Comprovação	20020409363971900000051118976
Sentença	Documento de Comprovação	20020409364022700000051118977



Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO SANTOS DA SILVA - 07/02/2020 09:42:18  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020709421877100000051254612>  
Número do documento: 20020709421877100000051254612

Num. 53157157 - Pág. 1

Despacho	Despacho	2002060936062400000051195635
Certidão	Certidão	2002061234161490000051223649
Despacho	Despacho	2002070924477040000051252060

Currais Novos/RN, 7 de fevereiro de 2020

JOSE ROBERTO SANTOS DA SILVA

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO SANTOS DA SILVA - 07/02/2020 09:42:18  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002070942187710000051254612>  
Número do documento: 2002070942187710000051254612

Num. 53157157 - Pág. 2